



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

DECRETO N.º 5.138, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamenta a Lei Municipal n.º 3.749, de 04-10-2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

DECRETA

Art. 1º A concessão e apropriação dos créditos fiscais gerados na forma da Lei Municipal n.º 3.749, de 04-10-2011, será procedida de forma automática pela Fazenda Municipal, obedecido o presente Decreto.

§ 1º A concessão e apropriação de que trata este artigo será realizada a partir dos registros de informações relativas às notas fiscais emitidas em suporte físico, constantes das Declarações Mensais de Serviços Eletrônicas - DMS-e, apresentadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dos registros das notas fiscais de serviços eletrônicas existentes junto à Fazenda Municipal.

§ 2º A apuração e apropriação de que trata o caput será efetuada nos sistemas DMS-e e NFS-e, que escriturarão os créditos fiscais em contas correntes individuais correspondentes a cada um dos Cadastros de Pessoas Físicas - CPFs ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJs de tomadores de serviços prestados por contribuintes do Município.

§ 3º As contas correntes de que trata o parágrafo anterior estarão disponíveis de forma permanente para consulta por seus titulares que deverão cadastrar-se na Fazenda Municipal.

§ 4º Ao cadastrar-se, o titular da conta corrente deverá registrar um nome de usuário (login) e uma senha para acessar o sistema, sendo de sua exclusiva responsabilidade sua guarda e preservação.

Art. 2º A apropriação dos créditos fiscais será efetuada nos seguintes prazos:

I - para créditos originados de notas fiscais de serviços emitidas em suporte físico, a partir da finalização da DMS-e pelo prestador, mediante a geração da guia de arrecadação correspondente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

cujo prazo se encerra no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviços;

II - para créditos originados de notas fiscais de serviços eletrônicas, a partir da validação da nota na Fazenda Municipal.

§ 1º Possuindo o tomador de serviços nota fiscal de serviços emitida por prestador de serviços, que esteja identificado na forma do § 1.º do art. anterior, em que não lhe foi apropriado o crédito fiscal, após os prazos do caput, poderá apresentá-la à Secretaria Municipal de Finanças que, após exame do caso, se constatado o direito ao crédito fiscal, tomará as providências para sua concessão e apropriação.

~~§ 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior será efetuada na data da decisão, sendo essa a data para a contagem do prazo de utilização de que trata o parágrafo único do art. 7.º da Lei Municipal n.º 3.749, de 04-10-2011.~~

§ 2º A apropriação de que trata o § 1.º será efetuada na data da decisão, sendo essa a data para a contagem do prazo de utilização de que trata o § 1.º do Art. 6.º deste Decreto. (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

Art. 3º O crédito fiscal será concedido nas seguintes proporções:

I - para uso por tomadores de serviços, pessoa física, será concedido crédito fiscal de 30% (trinta por cento) do valor do ISSQN incidente na prestação de serviços que deu origem ao crédito fiscal;

II - para uso por tomadores de serviços, pessoa jurídica, será concedido crédito fiscal de 5% (cinco por cento) do valor do ISSQN incidente na prestação de serviços que deu origem ao crédito fiscal.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ou outro regime diferenciado que o venha a substituir, será considerado como valor do ISSQN aquele resultante da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços prestados apontado no documento fiscal.

~~Art. 4º O crédito fiscal concedido na forma do artigo anterior poderá ser apropriado obedecidos os seguintes limites percentuais:-~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Art. 4º O crédito fiscal concedido na forma do artigo 3.º poderá ser destinado: (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

~~I - por tomadores de serviços, pessoa física, para abater até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU correspondente à economia que for indicada, inscrita no Cadastro Imobiliário;~~

I - mediante o Programa Nota Farroupilha, para abater o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob a denominação de "Nota Farroupilha", obedecidos os seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

a) por tomadores de serviços, pessoa física, para bater até o limite de cinquenta por cento (50%) do valor do IPTU correspondente à economia que for indicada, inscrita no Cadastro Imobiliário; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

b) por tomadores de serviços, pessoa jurídica, para bater até o limite de trinta por cento (30%) do valor do IPTU correspondente à economia que for indicada, inscrita no Cadastro Imobiliário; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

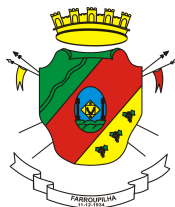
~~II - por tomadores de serviços, pessoa jurídica, para abater até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU correspondente à economia que for indicada, inscrita no Cadastro Imobiliário.~~

II - mediante o Programa Nota Farroupilha Solidária para repasse de recursos financeiros a entidades que prestam serviços de interesse público, cujas atividades produzam reflexos de ordem social, conforme definido neste regulamento, que possuam estabelecimento devidamente inscrito no Município de Farroupilha que atendam as exigências deste Decreto, sob a denominação "Nota Farroupilha Solidária". (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

~~§ 1º O abatimento de que trata este artigo incidirá sobre o valor bruto do imposto, antes de qualquer dedução, desconto ou abatimento.~~

§ 1º O abatimento de IPTU de que trata o inciso I do "caput", incidirá sobre o valor bruto do imposto, antes de qualquer dedução, desconto ou abatimento no IPTU. (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

§ 2º O desconto de que trata o § 1.º do art. 4.º da Lei Municipal n.º 2.563, de 12-12-2000, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

redação determinada pela Lei Municipal n.º 3.094, de 14-02-2006, concedido para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vista, incidirá sobre o valor líquido do imposto, após deduzida a parcela de crédito fiscal apropriada na forma do presente Decreto.

~~§ 3º O abatimento de que trata este artigo não atinge o valor devido a título de Taxa de Serviços Urbanos para a coleta de lixo domiciliar.~~

§ 3º O abatimento de IPTU de que trata o inciso I do "caput" não atinge o valor devido a título de Taxa de Serviços Urbanos para coleta de lixo domiciliar. (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

~~§ 4º A apropriação do crédito fiscal de que trata o caput independe da condição de posse ou propriedade do imóvel, não sendo exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.~~

§ 4º A apropriação de crédito fiscal de que trata o inciso I do "caput" independe de condição de posse ou propriedade do imóvel, não sendo exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis indicados (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

§ 5º São condições para inscrever-se e receber os recursos referidos no inciso II deste artigo que a entidade: (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

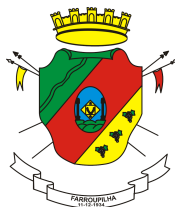
I - não possuam fins lucrativos; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

II - não remunerem seus dirigentes e demais membros de órgãos consultivos ou deliberativos; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

III - não distribuam valores ou vantagens de qualquer espécie a seus dirigentes e demais membros de seus órgãos consultivos e deliberativos, assim como a mantenedores ou associados; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

IV - possuam estabelecimento devidamente inscrito e regularizado e que estejam cadastradas junto à administração municipal em cadastro das entidades reconhecidas como de ordem social. (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

§ 6º Para os fins do inscrição para receber os recursos de que trata o Inciso II do "caput", será considerado o cadastro aprovado pela administração municipal para o pedido e destinação de dotações orçamentárias no ano atual ou no período dos últimos três anos, condicionado a que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

nesse período não tenham perdido a condição que lhes permite o recebimento, ou, se a perderam, a tenham recuperado para o pedido no ano corrente. (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

Art. 5º Poderão ser aproveitados, para os fins do crédito fiscal de que trata esta Lei, os valores de ISSQN correspondentes aos serviços objeto das notas fiscais de serviços emitidas nos seguintes períodos:

I - Notas Fiscais de serviços emitidas em suporte físico no período de 12 (doze) meses encerrado no dia 31 de outubro do ano imediatamente anterior àquele em que o crédito poderá iniciar a ser utilizado;

II - Notas Fiscais de serviços eletrônicas emitidas no período de 12 (doze) meses encerrado no dia 30 de novembro do ano imediatamente anterior àquele em que o crédito poderá ser utilizado.

~~Art. 6º No período de 1.º a 20 de dezembro de cada ano, o detentor do crédito fiscal deverá, com uso de seu login e senha, acessar o portal do crédito fiscal no sítio de internet da Prefeitura Municipal de Farroupilha (<http://nota.farroupilha.rs.gov.br/portal>) e indicar os imóveis aos quais pretende apropriar os créditos a que tem direito.~~

~~Art. 6º No período de 1º a 20 de dezembro de cada ano, o detentor do crédito fiscal deverá, com uso de seu "login" e senha, acessar o portal do crédito fiscal no sítio de internet da Prefeitura Municipal de Farroupilha (<http://nota.farroupilha.rs.gov.br/portal>) para: (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~Art. 6º No período de 1.º a 20 de dezembro de cada ano, o detentor do crédito fiscal deverá, com uso de seu login e senha, acessar o portal do crédito fiscal no sítio de internet da Prefeitura Municipal de Farroupilha (http://nfse-farroupilha.multi24h.com.br/tom_CreditoIPTU.aspx) e indicar os imóveis aos quais pretende apropriar os créditos a que tem direito.
(Redação dada pela Decreto nº 6934, de 2021)~~

Art. 6º No período de 1º a 30 de dezembro de cada ano, o detentor do crédito fiscal deverá, com uso de seu login e senha, acessar o portal do crédito fiscal no sítio de internet da Prefeitura Municipal de Farroupilha (<https://nfse.farroupilha.rs.gov.br/pci/criarConta>) e indicar os imóveis aos quais pretende apropriar os créditos a que tem direito. (Redação dada pela Decreto nº 7402, de 2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

~~I - indicar os imóveis sobre os quais pretende apropriar créditos fiscais com fins de redução de IPTU a pagar; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012) (Revogado pela Decreto nº 6934, de 2021)~~

~~II - indicar as entidades para as quais pretende destinar créditos fiscais. (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012) (Revogado pela Decreto nº 6934, de 2021)~~

~~§ 1º Se o detentor de créditos não fizer a indicação dos imóveis no prazo do caput, os créditos existentes poderão ser apropriados no exercício seguinte, respeitado o prazo de quatro exercícios de que trata o parágrafo único do art. 7.º da Lei Municipal n.º 3.749, de 04-10-2011.~~

~~II - indicar as entidades para as quais pretende destinar créditos fiscais. (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012) -~~

~~§ 1º A destinação do crédito fiscal de que trata o art. 4º poderá ser feita: (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~I - para fins de redução do valor do pagamento do IPTU, até o quarto ano seguinte ao de sua concessão, sem limite da quantidade de imóveis a serem indicados; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~II - para fins de repasse de recursos às entidades, na forma do inciso II do art. 4º, dentro do ano seguinte ao de sua concessão; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~§ 2º Não há limite de quantidade de imóveis a serem indicados.~~

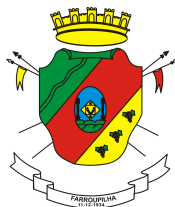
~~§ 2º Não há limite de quantidade de imóveis e/ou de quantidade de entidades a serem indicados. (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~§ 3º Os créditos serão apropriados aos imóveis indicados, na ordem de sua indicação, até totalizar o limite de valor, obtido na forma definida no artigo anterior, em cada um deles.~~

~~§ 3º A parcela de créditos destinada em cada exercício será apropriada, até totalizar o limite de crédito destinado: (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~I - aos imóveis indicados, na ordem de sua indicação, até totalizar o limite de redução permitido a cada imóvel; (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)~~

~~II - às entidades indicadas, na proporção de valores de indicação, até totalizar o limite de~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

crédito destinado. (Incluído pela Decreto nº 5319, de 2012)

§ 4º Esgotado o saldo de crédito disponível, cessará a concessão do benefício.

~~§ 5º Esgotados os imóveis indicados e restando ainda saldo de crédito fiscal, este será mantido na conta corrente de seu titular, podendo ser aproveitado no exercício seguinte.~~

§ 5º Se, após a apropriação em redução do valor do IPTU a pagar e a destinação para entidades, restar saldo de crédito fiscal em conta corrente do tomador de serviços, obedecido o prazo de sua validade, este poderá ser aproveitado no ano seguinte para fins de abatimento no IPTU." (Redação dada pela Decreto nº 5319, de 2012)

§ 6º A apropriação dos créditos fiscais será efetuada na ordem de sua aquisição, utilizando-se sempre os mais antigos e restando em saldo os mais recentes.

Art. 7º Não gerará crédito fiscal:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN por alíquota fixa, por estimativa ou inscrito sob a modalidade de Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que emita nota fiscal de serviços;

III - a prestação de serviço por atividade que não emita nota fiscal de serviços.

Art. 8º Não farão jus ao crédito fiscal de que trata esta Lei os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, que sejam beneficiários de imunidade tributária recíproca ou que possuam benefício de isenção do IPTU.

Art. 9º O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir instruções normativas regulamentando a aplicação do presente Decreto, podendo, inclusive, alterar as datas limite para a indicação dos imóveis sobre os quais serão apropriados os créditos fiscais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 31 de outubro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

ADEMIR BARETTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em 31 de outubro de 2011.

Daniel Maccari

Secretário Municipal de Gestão e Governo